



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL FABRICIANO**

**LEI 4347, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2020**

*“Dispõe sobre alterações necessárias na Legislação Municipal, para fins de adequação à Emenda Constitucional nº 103/2019, em especial na Lei Municipal nº 3.396 de 11 de fevereiro de 2008, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS dos Servidores Públicos do Município de Coronel Fabriciano e dá outras providências”.*

A Câmara Municipal de Coronel Fabriciano/MG aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica alterado o art. 19 da Lei nº 3.396 de 11 de fevereiro de 2008, que passa a vigorar com a seguinte redação:

***Art. 19. Caberá à administração municipal a criação de Gratificação de Função aos membros do CMP, do Conselho Fiscal e do Comitê de Investimentos bem como proporcionar os meios necessários ao exercício de suas atribuições.***

**Art. 2º** - Ficam alterados os incisos I e II do art. 32 da Lei nº 3.396 de 11 de fevereiro de 2008, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 32 (...)**

*“I - quanto ao segurado:*

- a) aposentadoria por invalidez;*
- b) aposentadoria compulsória;*
- c) aposentadoria por idade e tempo de contribuição;*
- d) aposentadoria por idade.”*

*“II - quanto ao dependente:*

- a) pensão por morte;”*

**Art. 3º** - Fica inserido o art. 32-A, com a seguinte redação:

***“Art. 32-A. Os benefícios elencados a seguir serão administrados e custeados diretamente pelo órgão ou entidade de vinculação do servidor:***

***I – para o servidor ativo:***

- a) auxílio-doença;***
- b) salário-família;***
- c) salário-maternidade;***
- d) abono de permanência;”***

**Art. 4º** - Fica alterado o caput do art. 34 da Lei nº 3.396 de 11 de fevereiro de 2008, que passa a vigorar com a seguinte redação:



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL FABRICIANO**

*“Art. 34. O segurado será automaticamente aposentado aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma do art. 44 e seus parágrafos.”*

**Art. 5** - Fica alterado os incisos I, II e III e o caput do art. 35 da Lei nº 3.396 de 11 de fevereiro de 2008, que passam a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 35. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, será devida ao segurado, com proventos calculados na forma do art. 44 e seus parágrafos, desde que cumpridos os seguintes requisitos:**

**I – tempo mínimo de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;**

**II – tempo mínimo de 10 (dez) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria;**

**III - 65 (sessenta e cinco) anos de idade e 35 (trinta e cinco) de contribuição, se homem, e 62 (sessenta e dois) anos de idade e 30 (trinta) de contribuição, se mulher.**

**Art. 6.** Fica alterado os incisos I, II e III e o caput do art. 36 da Lei nº 3.396 de 11 de fevereiro de 2008, que passam a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 36. A aposentadoria voluntária por idade será devida ao segurado, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma do art. 44 e seus parágrafos, desde que cumpridos os seguintes requisitos:**

**I – tempo mínimo de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;**

**II – tempo mínimo de 10 (dez) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria;**

**III – 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher.**

**Art. 7** - Fica alterado o art. 40 da Lei nº 3.396 de 11 de fevereiro de 2008, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 40. A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado, quando do seu falecimento.**

**§1º. A pensão por morte será devida aos dependentes a contar:**

**I - do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste;**

**II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso I deste artigo;**



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL FABRICIANO**

*III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.*

*§2º Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, desde que esta seja declarada em decisão judicial.*

*§ 3º A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou deve ser cancelada com reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.*

*§ 4º O pensionista de que trata o § 1º deste artigo deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao Município o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente.*

*§5º Desde que recebam pensão de alimentos, concorrerão em igualdade de condições com os dependentes referidos nesta Lei:*

*I - o cônjuge separado judicialmente ou de fato;*

*II - o ex-companheiro ou ex-companheira.*

*§ 6º A pensão por morte, havendo pluralidade de pensionistas, será rateada entre todos, em partes iguais.*

*§ 7º Reverterá proporcionalmente em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar.*

*§ 8º. Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á.*

*§ 9º. Declarada judicialmente a morte presumida do segurado, será concedida pensão provisória aos seus dependentes.*

*§ 10. Mediante prova do desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus a pensão provisória, independentemente da declaração judicial de que trata o parágrafo anterior.*

*§ 11. Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessará imediatamente, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, exceto em caso de má-fé.*

*§ 12. Não fará jus à pensão o dependente condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado.*

*§ 13. O dependente menor de idade que se invalidar antes de completar 21 (vinte e um) anos deverá ser submetido a perícia médica do órgão ou entidade responsável pelo pagamento da remuneração do servidor, não se extinguindo a respectiva cota se confirmada a invalidez.*

*§14. O direito a percepção de cada cota individual cessará:*

*I - pela morte do pensionista;*



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL FABRICIANO**

*II - para filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, de ambos os sexos, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;*

*III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez;*

*IV - para filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, que tenham deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência, aferida em inspeção médica oficial;*

*V - para cônjuge ou companheiro:*

*a) se inválido, pela cessação da invalidez, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c";*

*b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;*

*c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:*

- 1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;*
- 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;*
- 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;*
- 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;*
- 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;*
- 6) Vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.*

*§ 15. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea "a" e os prazos previstos na alínea "c", ambas do inciso V, do parágrafo 14, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.*

*§ 16. O tempo de contribuição a outro Regime Próprio de Previdência Social ou ao Regime Geral de Previdência Social será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam as alíneas "b" e "c" do inciso V do parágrafo 14.*

*§ 17. Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial.*



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL FABRICIANO**

**Art. 8** - Fica revogado em sua totalidade o art. 41 da Lei nº 3.396 de 11 de fevereiro de 2008.

**Art. 8-A - Acrescente-se o Artigo 54-A com a seguinte redação ao projeto de lei nº 3.138/2020**

**“Seção IV”**

**Das Disposições Para Quem Ingressou no Serviço Público Até 13/11/2019 e Não Cumpriu os Requisitos de Elegibilidade de Que Tratam os Artigos 49, 50 e 51**

**“Art. 54-A. O servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional 103/2019 poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:**

**I - 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos de idade, se homem, observado o disposto no § 1º;**

**II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;**

**III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;**

**IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e**

**V - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 2º e 3º.**

**§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2022, a idade mínima a que se refere o inciso I do caput será de 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem.**

**§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2020, a pontuação a que se refere o inciso V do caput será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.**

**§ 3º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso V do caput e o § 2º.**

**§ 4º Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos de idade e de tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II do caput serão:**

**I - 51 (cinquenta e um) anos de idade, se mulher, e 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se homem;**



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL FABRICIANO

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem; e

III - 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se homem, a partir de 1º de janeiro de 2022.

§ 5º O somatório da idade e do tempo de contribuição de que trata o inciso V do caput para as pessoas a que se refere o § 4º, incluídas as frações, será de 81 (oitenta e um) pontos, se mulher, e 91 (noventa e um) pontos, se homem, aos quais serão acrescidos, a partir de 1º de janeiro de 2020, 1 (um) ponto a cada ano, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e de 100 (cem) pontos, se homem.

§ 6º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

I - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 desde que tenha, no mínimo, 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou, para os titulares do cargo de professor de que trata o § 4º, 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - ao valor apurado na forma da lei, para o servidor público não contemplado no inciso I.

§ 7º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal e serão reajustados:

I - de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 6º; ou II - nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, na hipótese prevista no inciso II do § 6º.

§ 8º Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria com fundamento no disposto no inciso I do § 6º ou no inciso I do § 2º do art. 20, o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, observados os seguintes critérios:

I - se o cargo estiver sujeito a variações na carga horária, o valor das rubricas que refletem essa variação integrará o cálculo do valor da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, considerando-se a média aritmética simples dessa carga horária proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL FABRICIANO

II - se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, o valor dessas vantagens integrará o cálculo da remuneração do servidor público no cargo efetivo mediante a aplicação, sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis, da média aritmética simples do indicador, proporcional ao número de anos completos de recebimento e de respectiva contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria ou, se inferior, ao tempo total de percepção da vantagem.

Art. 8-B - Fica inserido na Lei nº 3.396 de 11 de fevereiro de 2008, o art. 54-B, com a seguinte redação:

“Art. 54-B. O servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional 103/2019 poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - para os servidores públicos, 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

IV - período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

§ 1º Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em 5 (cinco) anos.

§ 2º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderá:

I - em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003, à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 2º do art. 4º da Emenda Constitucional 103/2019; e

II - em relação aos demais servidores públicos, ao valor apurado na forma da lei.

§ 3º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não será inferior ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal e será reajustado:



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL FABRICIANO**

**I - de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 2º;**

**II - nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, na hipótese prevista no inciso II do § 2º.**

**§ 4º Aplicam-se às aposentadorias dos servidores do Município as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor da Emenda Constitucional 103/2019, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.**

Art. 9 - Fica alterado o art. 70 da Lei nº 3.396 de 11 de fevereiro de 2008, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 70 – É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro (a), no âmbito do mesmo regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal.*

*§1º Será admitida, nos termos do §2º, a acumulação de:*

*I - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal;*

*II - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal; ou*

*III - pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de Regime Próprio de Previdência Social.*

*§2º - Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:*

*I - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 01 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;*

*II - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 02 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos;*

*III - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 03 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e*



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL FABRICIANO**

*IV - 10% (dez por cento) do valor que exceder 04 (quatro) salários-mínimos.*

*§3º - A aplicação do disposto no §2º poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.*

*§4º - As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor da Emenda Constitucional 103/2019.*

*§5º - As regras sobre acumulação previstas neste artigo e na legislação vigente na data de entrada em vigor da Emenda Constitucional 103/2019 poderão ser alteradas na forma do § 6º do art. 40 e do § 15 do art. 201 da Constituição Federal.”*

**Art. 10** - Fica alterado o art. 93 caput da Lei nº 3.396 de 11 de fevereiro de 2008, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 93. A alíquota de contribuição dos segurados em atividade para o custeio do RPPS corresponderá a 14 % (quatorze por cento) incidentes sobre a remuneração de contribuição de que trata o art. 92 e seu parágrafo único, a ser descontada e recolhida pelo órgão ou entidade a que se vincule o servidor, inclusive em caso de cessão, hipótese em que o respectivo termo deverá estabelecer o regime de transferência dos valores de responsabilidade do servidor e do órgão ou entidade cessionária.”*

**Art. 11** - Fica alterado o art. 94 caput da Lei nº 3.396 de 11 de fevereiro de 2008, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 94. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo RPPS, com percentual igual ao estabelecido para os segurados em atividade, de 14% (quatorze por cento) sobre a parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201 da Constituição Federal.”*

**Art. 12** - Esta Lei entra em vigor:

**I — a partir de 13 de novembro de 2019, para os art. 7º e 8º.** “

II – a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data de publicação desta lei, quanto ao disposto os artigos 15 e 16;

II - nos demais casos, na data de sua publicação.

**Coronel Fabriciano/MG, 23 de dezembro de 2020.**

*Marcos Vinícius da Silva Bizarro*  
**Prefeito de Coronel Fabriciano/MG**